



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 98/90

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de vereadores.

Com a presente Mensagem fazer o encaminhamento do anexo Projeto de Lei que propõe a criação do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco, necessário a últimação da implementação da mesma Fundação.

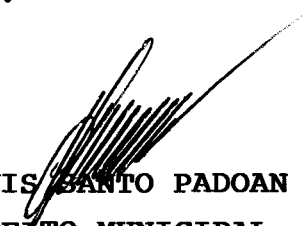
Nele estão previstos os cargos e a forma de seus provimentos, assim como o regime jurídico Celetista dos seus servidores e a investidura unicamente através de concurso público, consoante estabelece a Constituição Federal, Artigo 37, inciso II, para os cargos que não sejam providos em comissão.

Como se vê, o projeto se orienta pelos mesmos princípios que norteiam as nossas demais fundações municipais.

Assim, contamos com a compreensão e apoio dos nobres vereadores na aprovação dessa imprescindível legislação.

Resumidos ao exposto, antecipamos nossos agradecimentos e colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 21 dias do mês de setembro de 1990.


CLÓVIS BANTO PADOAN
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 116/90

SÚMULA: Estabelece o quadro de Pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco e dá outras providências.

.....
.....
Art. 1º - Fica estabelcido por esta Lei o plano de cargos e salários dos servidores da Fundação Cultural de Pato Branco.

Art. 2º - Os servidores da Fundação Cultural de Pato Branco terão quadro único de pessoal.

Art. 3º - O quadro único de pessoal será integrado ' pelo cargos e efetivos, técnicos, administrativos e em comissão, considerados essenciais à administração da Fundação de Pato Branco.

Art. 4º - São cargos de provimento em comissão os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes no Anexo I para a administração superior e Anexo II para os cargos técnicos.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão para a administração superior se destinam a atender encargos de chefia, diretoria e assessoria são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão para os cargos técnicos são de livre nomeação e exoneração do Presidente da Fundação Cultural de Pato Branco, ouvido sempre, por escrito, o Diretor Administrativo e Financeiro, e serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuam experiência administrativa e habilitação profissional.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão só serão providos à medida que forem instalados os órgãos de igual correspondência, conforme anexo I e II, de acordo com as necessidades e conveniência da administração da Fundação Cultural de Pato Branco.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-2-

Art. 6º - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Prefeito Municipal poderá conceder adicional pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo percentual será no mínimo de 10% (dez por cento) e no máximo de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre a remuneração base do cargo.

Parágrafo único - Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional respectivo, observados os parâmetros do "caput" deste artigo e os princípios de moralidade, impessoalidade, publicidade e o interesse público.

Art. 7º - Os empregos da administração geral são os mantidos e criados por esta Lei, constantes do Anexo III, os quais são permanentes, podendo ser transformados ou extintos ao vagarem, de acordo com as necessidades e conveniências da administração da Fundação Cultural de Pato Branco.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT, os quais se aplica toda a legislação trabalhista complementar, da Previdência Social e a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 2º - A investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - Os empregos públicos da administração geral abrangem as funções cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, escolaridade a nível de 1º grau incompleto, experiência mínima de um ano e treinamento comprovado de trabalho, limitados a uma rotina de predominante esforço físico.

Art. 9º - O horário de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, conforme prevêm os anexos II e III, ressalvados os casos em que a legislação especifica jornada especial.

Art. 10 - A investidura dos servidores dentro do quadro administrativo e técnico, anexos II e III, serão analisados e autorizados pelo Conselho Deliberativo.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-3-

Art. 11 - Fica estabelecido como data-base para negociação e reajuste salariais o mês de outubro, sem prejuízo dos reajustes salariais que a Lei Federal estabelecer.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-4-

FUNDAÇÃO CULTURAL DE PATO BRANCO

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - TÉCNICO - ADMINISTRATIVO

TABELA SALARIAL

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

QTDE	DENOMINATIVA	SÍMBOLO	VALOR MENSAL CR\$
01	Presidente	CC-2	30.112,54
01	Assessor Administrati- vo e Financeiro	CC-1	27.669,65

VALORES PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1.990.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-5-

FUNDAÇÃO CULTURAL DE PATO BRANCO

ANEXO II

TÉCNICOS:

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLOS	VALOR CR\$ 20 horas semanas	VALOR CR\$ 40 horas semanas
Coordenação de Eventos	T-1		14.976,45
Professor de pintura e Artes Plásticas	T-2	11.889,83	23.779,66
Professor de Música	T-2	11.889,83	23.779,66
Museólogo	T-2	11.889,83	23.779,66

VALORES PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1990.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-6-

FUNDAÇÃO CULTURAL DE PATO BRANCO

ANEXO III

ADMINISTRAÇÃO

(Carga horária semanal de 40 horas)

QTDE	DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL CR\$
01	Zelador	8.252,28

VALOR PARA O MÊS DE SETEMBRO DE 1990.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSIST. SOCIAL

Analisando o Projeto de Lei nº 116/90, de proposição do Executivo Municipal, que estabelece o quadro de pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco, e, embasado no parecer da Comissão de Justiça e Redação, entendemos que a matéria encontra-se apta a ser apreciada em plenário, tendo em vista que a mesma encontra-se em conformidade com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de outubro de 1.990.

DILETO NICHELE - Presidente

ELISEO BATISTON - Relator

VILSO DE OLIVEIRA - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

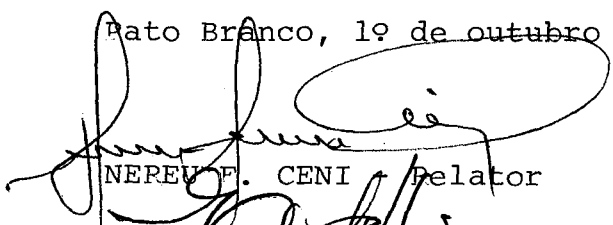
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

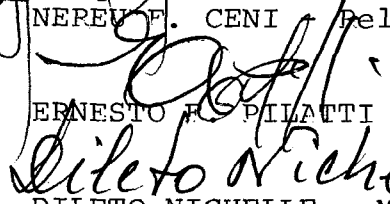
Através da Mensagem nº 98/90, o Executivo Municipal encaminha Projeto de Lei nº 116/90, que estabelece as normas para o Quadro de Pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco.

Esta Comissão observando o parecer jurídico, constata que estão atendidos os preceitos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e demais exigências da lei.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

Pato Branco, 19 de outubro de 1.990.


NEREU F. CENI - Relator


ERNESTO F. PILATTI - Presidente

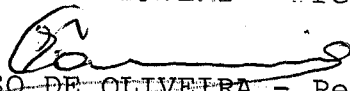

DILETO NICHELLE - Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adotamos "in totum" o parecer da Comissão de Justiça e Redação, por estar a matéria de acordo com o que estipula a Carta Magna.

Pato Branco, 19 de outubro de 1.990.


CLÓVIS DE FAVERI - Presidente


VILSO DE OLIVEIRA - Relator


MÁRIO A. TONIOLO - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

O Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 116/90, propõe a criação do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural de Pato Branco.

No Projeto estão previstos os cargos e a forma de seus provimentos, o regime jurídico, a investidura através de concurso público, enfim, tudo em conformidade com os preceitos contidos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Diante disso, o projeto está apto a apreciação do plenário na forma regimental.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 27 de setembro de 1.990.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico